



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2010, DE 2021

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para modernizar o processo nos Juizados Especiais Cível e Criminal e da Fazenda Pública.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para modernizar o processo nos Juizados Especiais Cível e Criminal e da Fazenda Pública.

SF/21870.96965-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, efetividade e autocomposição.” (NR)

“**Art. 3º**

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, ressalvada a hipótese do art. 53 desta Lei;

.....
§ 4º A adoção do procedimento previsto nesta Lei é opção do autor.

§ 5º A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova.

§ 6º As demandas cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º

§ 2º Quando for comum o objeto ou a causa de pedir, os processos podem ser reunidos para instrução, se necessária, e julgamento.

§ 3º Somente se admite a reunião, por conexão ou continência, de ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis.

§ 4º A incompetência territorial não pode ser reconhecida de ofício quando o autor não oferecer motivo reconhecido por justo

pelo juiz para não ter observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 5º É assegurado ao réu, no caso de não ter sido reconhecida a incompetência de ofício, argui-la em petição que deverá ser protocolada em até 10 (dez) dias e que poderá ser protocolada no foro escolhido pelo autor ou no foro de seu domicílio à luz do art. 340 do Código de Processo Civil.

§ 6º Oferecida a exceção de incompetência territorial pelo réu, o juiz decidirá o foro competente e determinará a designação da audiência de instrução e julgamento.

§ 7º O prazo para a petição de que trata o § 5º deste artigo não se confunde com o da contestação.” (NR)

“Art. 7º Os conciliadores e os Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados os primeiros preferencialmente entre os bacharéis em direito, e os segundos também preferencialmente entre bacharéis em direito com mais de dois anos de atividade jurídica.

.....” (NR)

“Art. 8º Não podem ser partes, no processo instituído por esta Lei para os juizados especiais cíveis, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas, a empresa em recuperação judicial e o insolvente civil.

.....
§ 3º As sociedades de economia mista podem ser demandadas nos Juizados Especiais Cíveis.” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. Admite-se a oposição de embargos de terceiro mesmo por pessoas excluídas pelo *caput* e pelo § 1º do art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 14.

.....
§ 4º São cabíveis tutelas provisórias nos Juizados Especiais, exceto as antecedentes.” (NR)

“Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado Especial designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, una ou não, a realizar-se no prazo de trinta dias; e o réu será citado.” (NR)

“Art. 18. A citação far-se-á:

.....
IV - por meio eletrônico que permita aferir o acesso aos autos pelo citando.

SF/21870.96965-89

.....
§ 4º Na execução definitiva do título executivo judicial, para a qual é dispensada nova citação e arresto, o executado será intimado da penhora por carta postal ou por qualquer meio idôneo de comunicação, observado para a eficácia desta o disposto no § 2º do art. 19 desta Lei, dispensada a publicação de edital.” (NR)

“Art. 20.

Parágrafo único. Nas causas de até vinte salários mínimos, a ausência de contestação não implica revelia se o réu, com ou sem a assistência de advogado, comparecer à audiência; neste caso, a defesa poderá ser apresentada na forma oral, inclusive mediante o aproveitamento do depoimento pessoal.” (NR)

“Art. 21. Aberta a audiência, o Juiz togado, leigo ou o conciliador esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da autocomposição, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto a eventual renúncia a crédito excedente.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º Sendo o réu pessoa jurídica, caso seja notória a impossibilidade de acordo, é dispensável a designação de audiência de conciliação; nessa hipótese, o prazo para a contestação será de 10 dias, contados da citação.” (NR)

“Art. 22. Não obtida a conciliação, é facultado ao réu apresentar a sua defesa até a audiência de instrução e julgamento.

.....
§ 3º Caso a matéria controvertida seja exclusivamente de direito e os elementos de convicção já constantes dos autos sejam suficientes, o juiz pode dispensar a audiência de instrução e julgamento.” (NR)

“Art. 22-A. Nas causas em que é dispensável a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local;

V – julgado de Turma de Uniformização ou de Turma Recursal Única do Sistema dos Juizados Especiais em uniformização de jurisprudência.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Interposto o recurso inominado, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.

§ 3º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo; caso não haja, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias.” (NR)

“Art. 28

Parágrafo único. Na justiça itinerante, podem ser flexibilizadas as regras procedimentais diante das circunstâncias e das peculiaridades da região atendida, observando-se sempre as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.” (NR)

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, sendo inadmissível a realização de prova pericial.

.....” (NR)

“Art. 38.

§ 1º

§ 2º A sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, acórdão proferido em regime de recurso repetitivo, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou jurisprudência uniforme dos Juizados Especiais aplicável ao caso deve demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

“Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei, ressalvados a atualização monetária, os juros moratórios, as multas e outros acréscimos legais ou contratuais congêneres de natureza acessória.” (NR)

“Art. 40.”

Parágrafo único. A proposta de sentença do juiz leigo deverá ser apresentada ao juiz togado em até dez dias, devendo o juiz togado decidir em igual prazo.” (NR)

“Art. 41.”

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição reunidos na sede do Juizado, vedada a ampliação do colegiado, ainda que o resultado do julgamento não seja unânime.

.....” (NR)

“Art. 42.”

§ 1º O preparo será comprovado nos autos, independentemente de intimação, no prazo de dois dias após a interposição, sob pena de deserção.

.....
§ 3º O juízo de admissibilidade do recurso será feito em segundo grau.” (NR)

“Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, e sempre que disto resultar maior efetividade, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I – as sentenças serão líquidas, aí incluídos os créditos cuja apuração dependa de simples operação aritmética;

II – caso o credor não esteja assistido por advogado, os cálculos de atualização, honorários, juros e outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III – a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida, e, nessa intimação, o vencido:

a) será instado a cumprir a sentença em até dez dias após seu trânsito em julgado;

b) será advertido dos efeitos do seu descumprimento, inclusive sobre a possibilidade, a requerimento do credor, de protesto e de inserção dos seus dados em cadastro de devedores ou

em serviços de proteção ao crédito, independentemente de nova intimação.

IV – não comprovado pelo devedor o cumprimento voluntário da sentença transitada em julgado, proceder-se-á, de ofício e desde logo, à execução, dispensada nova citação e observado o seguinte:

a) a constrição de bens será realizada por todos os meios disponíveis;

b) efetivada a penhora por oficial de justiça, este procederá de imediato à avaliação e, quando possível, à remoção do bem para depósito junto ao credor, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem; cumprida a diligência, o oficial de justiça certificará eventual proposta de autocomposição;

c) o devedor será intimado da penhora, no ato da sua realização, se possível, ou por qualquer meio idôneo de comunicação, observado o disposto no art. 19, § 2º, desta Lei.

V – nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o juiz, na sentença ou na fase de execução, aplicará multa cominatória para a hipótese de inadimplemento, mas, se, ainda assim, não for cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o juiz arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida quando evidenciada a má-fé do devedor na execução do julgado;

IX – independentemente de garantia, o devedor poderá oferecer embargos, no prazo de dez dias a partir do transcurso do prazo de pagamento voluntário, nos autos da execução, versando sobre:

c) erro de cálculo, caso em que o devedor deverá declarar, de imediato, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, observado o disposto no inciso II deste artigo;

X – se fundado em excesso de execução, os embargos serão obrigatoriamente acompanhados da comprovação do pagamento do valor incontrovertido, sob pena de essa parcela ser tida como inadimplida para todos os efeitos jurídicos, inclusive para fins da multa de que trata o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil;

XI – caso não sejam localizados bens para garantir o débito, o credor será intimado para indicá-los no prazo de dez dias; silente o credor, ou infrutíferas as diligências requeridas, serão expedidas certidões de crédito em favor dele e o processo será extinto, assegurado, no entanto, o direito de o credor, independentemente

do recolhimento de novas custas e prévia intimação do devedor, obter, mediante petição nesses mesmos autos:

a) a cada três meses, nova tentativa de penhora de bens sujeitos à cláusula de reserva de jurisdição;

b) a qualquer momento, tentativa de penhora de bens localizados pelo credor.

XII – incumbe ao juiz, de ofício, adotar todas as medidas necessárias à integral execução da sentença ou do título extrajudicial, com observância da especificidade da tutela, da duração razoável do processo e do interesse do credor.

XIII – a desconsideração da personalidade jurídica será processada nos próprios autos, sem a suspensão do processo, caso em que o contraditório poderá ser postergado para garantir a efetividade do processo.

Parágrafo único. Não compete aos Juizados Especiais a satisfação de julgados proferidos em ações que tramitaram perante o procedimento comum, ainda que se trate de ações coletivas, sejam elas relativas a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.” (NR)

“Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até sessenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no art. 52 desta Lei no que couber e no Código de Processo Civil sempre que disto resultar maior efetividade, observadas as modificações introduzidas por esta Lei.

.....” (NR)

“Art. 56-A. Nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º desta Lei, aplica-se o Código de Processo Civil de forma subsidiária.”

“Art. 67.

§ 1º

§ 2º Constituem meios idôneos, dentre outros, a ligação telefônica pessoal, circunstancialmente certificada pela Secretaria do juizado, a correspondência eletrônica (*e-mail*) e a mensagem por programa ou aplicativo eletrônico, desde que, nestas duas hipóteses, o destinatário, a qualquer tempo, expressamente autorize.” (NR)

“Art. 69.

§ 1º Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

§ 2º Em caso de infração praticada com violência doméstica e familiar, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, observando-se ainda o § 1º do art. 312 do Código de Processo Penal.” (NR)

“Art. 74.

§ 1º

§ 2º Tratando-se de ação penal pública incondicionada, e havendo vítima identificada, o acordo homologado acarreta ausência de justa causa para a persecução penal.

§ 3º A composição civil pode abranger não só a reparação pecuniária do dano material e moral oriundo do crime praticado, como qualquer outra forma de reparação ou acordo sobre direitos disponíveis e indisponíveis transacionáveis, visando a pacificação social.” (NR)

“Art. 76. Não sendo possível a composição dos danos civis ou sendo esta infrutífera, e havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, se não for caso de arquivamento, o Ministério Públíco indicará os tipos penais supostamente violados e poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos, multa ou medidas restaurativas a serem especificadas na proposta.

§ 1º A proposta deve ser formulada à luz do princípio da proporcionalidade, conforme as condições pessoais do autor da infração e as circunstâncias da infração penal, vedado, em qualquer hipótese, que as medidas sejam mais gravosas que a pena prevista abstratamente ao delito.

§ 1º-A O Juiz poderá reduzir a proposta ou alterar sua natureza para adequar a transação penal às condições pessoais do autor da infração e circunstâncias do delito.

§ 2º

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado, salvo quando passados mais de cinco anos da extinção da pena da condenação anterior;

.....
§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Públíco aceita pelo autor da infração, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo

prescricional, e o juiz fixará prazo para o cumprimento da pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, após a extinção da punibilidade.

§ 5º Cumprida a transação, o juiz homologará o acordo e extinguirá a punibilidade por sentença de que caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

.....
§ 7º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica ao crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 8º Descumprida a transação e intimado o autor do fato para justificar, poderá o juiz rescindir o acordo ou assinar prazo para cumprimento.

§ 9º Rescindida a transação, o prazo prescricional voltará a correr.

§ 10 Tratando-se de ação penal privada, não havendo composição civil, será cabível transação penal a ser proposta pelo querelante.” (NR)

“Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, pela rescisão da transação homologada ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

.....
§ 3º Na ação penal de iniciativa privada, poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.” (NR)

“Art. 78.

§ 1º Se o acusado não estiver presente será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei, e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo vinte dias antes de sua realização.

.....
§ 3º As testemunhas arroladas, em número máximo de cinco para cada fato criminoso, serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

§ 4º O processo seguirá sem a presença do acusado se, após a audiência preliminar, houver mudança de residência e o novo endereço não for comunicado ao juízo.” (NR)

“Art. 81. Aberta a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflito; frustrada a conciliação ou impossível a tentativa, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá ou não a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

.....
§ 4º A transação penal poderá ser proposta e aceita até prolação da sentença; acaso acolhida pelo juiz, observar-se-á o disposto nos § 3º e seguintes do art. 76 desta Lei.” (NR)

“Art. 83-A. Compete às turmas recursais o julgamento da revisão criminal contra seus julgados, cabendo, na forma dos respectivos regimentos internos e da lei de organização judiciária, a convocação de suplentes para suprir o afastamento de eventuais juízes impedidos.”

“Art. 93-A. Os institutos despenalizadores previstos neste Lei poderão ser aplicados na mesma oportunidade da audiência de custódia.”

“Art. 941.

.....
§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes, salvo quando a decisão contrariar precedente não superado do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores, caso em que a decisão dependerá do voto favorável de 4 (quatro) juízes.

.....
§ 4º Os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deverão observar o *quorum* de três quartos dos seus membros quando contrariar precedente anterior ainda não superado, arredondando o *quorum* para o primeiro número inteiro subsequente no caso de número fracionário.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

§ 1º

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas coletivas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

.....
IV – as causas nas quais o demandante opte pelo procedimento comum do processo de conhecimento previsto no Título I do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....” (NR)

“**Art. 4º**

Parágrafo único. O prazo para o recurso contra o ato previsto no art. 3º é de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 18-A. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, observados os requisitos do art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 1º A competência para o julgamento do incidente decorrente de processo dos Juizados Especiais de uma mesma unidade da federação será da respectiva turma de uniformização dos Juizados.

§ 2º A tese fixada pelo Tribunal de Justiça em incidente de resolução de demanda repetitiva de processos oriundos da justiça comum se aplicará aos processos ainda não julgados definitivamente pelos Juizados Especiais.” (NR)

“Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar tese fixada em incidente de assunção de competência, em recurso repetitivo ou em súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

.....” (NR)

“Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.099,

de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.”
(NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o § 2º do artigo 8º e o art. 85 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995; e

II - o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fomos brindados com esta proposta de revisão legislativa de iniciativa do FONAJE, que contou com a participação ativa de diversos dos seus membros, dentre os quais o Presidente no exercício de 2019, Juiz Aiston Henrique de Sousa, do TJDF, a Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubiali, do TJSC, do Juiz Ricardo Cunha Chimenti, do TJSP, e do Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto, do TJRJ.

O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), Grupo formado há mais de 20 anos por juízes de todo o Brasil, tem discutido internamente modificações legislativas no sistema dos juizados especiais. Destinados às causas de menor complexidade, os juizados constituem um rito processual e uma estrutura judiciária que tem apresentado um significativo sucesso na história da justiça brasileira.

Todavia, uma espiral de mudanças nas relações sociais desde a criação dos juizados especiais, com reflexo direto na atividade jurisdicional, tem pressionado por alterações no sistema como forma de mantê-lo fiel ao seu propósito. Esse sistema, oriundo da transformação dos antigos juizados de pequenas causas, corresponde à terceira onda do que ficou conhecido como movimento acesso à justiça, que se ocupou da ampliação do acesso à representação efetiva de uma classe de demandas que antes não tinha atenção do Estado, limitado na sua atividade jurisdicional à concepção liberal de mero árbitro de grandes conflitos privados. A ideia era criar um procedimento e uma estrutura simples, célere, informal e economicamente leve, que se materializou na Lei nº 7.244, de 1984, depois transformada na Lei nº 9.099, de 1995, esta última

dotada de mais eficácia, em razão de a sentença ser título executivo. Cândido Dinamarco ressalta que o objetivo foi oferecer uma justiça mais informal, eminentemente participativa, célere e amplamente acessível.

Trinta e sete anos após a primeira Lei e vinte e seis após a segunda, os juizados especiais têm uma história de êxito no sistema de acesso à justiça. É o que se conclui do exame dos números do portal “justiça em números” do CNJ, que aponta uma média de cinco milhões de processos que chegam anualmente aos juizados, com correspondente número de solução. Essa quantidade extraordinária de feitos julgados a cada ano reflete o aumento da crença da sociedade nessa forma de solução de conflitos e constitui referência na defesa de direitos. Todavia, muitos desafios ainda precisam ser enfrentados até que se afirmem cumpridos os critérios que ensejaram a edição da lei, em especial, a economia e a celeridade.

Os principais obstáculos para se alcançarem os objetivos propostos pela Lei nº 9.099, de 1995, residem na cultura jurídica nacional e nos custos do processo.

Quanto ao primeiro ponto, a formação acadêmica e a tradição jurídica sempre priorizaram as soluções adversariais e as concepções formais de institutos jurídicos clássicos, em detrimento de soluções autocompositivas e de regras mais flexíveis na interpretação das normas processuais. A Lei priorizou a conciliação e simplificou o procedimento, dotando o juiz de maior liberdade na condução do processo, que pode ser iniciado até mesmo pelo cidadão leigo. De início, o sistema funcionou bem; porém, com o passar do tempo e o aumento da demanda, a cultura adversarial se intensificou e a flexibilidade do procedimento parece já não funcionar bem, levando a uma espécie de ordinização do procedimento.

A falta de um rigor maior nas formas procedimentais trouxe consigo insegurança jurídica na medida em que a parte não conhece, de antemão, o rito a ser adotado. O desenvolvimento do processo na audiência, por exemplo, permite a prática de atos com informalidade, mas termina por influenciar o juiz mais formalista a adotar as formas e prazo do CPC, que são incompatíveis com a celeridade que se espera do sistema especial. O mesmo se pode dizer da contestação ou do recurso. O *iter* procedural parece variar, não por critérios objetivos, como, por exemplo, a complexidade da causa, mas por critérios subjetivos, segundo a preferência de cada julgador, o que agrava o problema da insegurança jurídica.

SF/21870.96965-89

Esse, a propósito, é um dos objetos das maiores críticas dirigidas ao sistema especial. É que, não obstante a simplicidade, que deve ser o norte do procedimento, a observância das garantias fundamentais do processo torna-se exigência da eficácia dos próprios direitos, sob o risco de os juizados se tornarem uma justiça de 2^a classe. Argumenta-se que a observância das garantias fundamentais do processo tem como efeito a ordinização do procedimento. Todavia, não é assim que os juízes que atuam no sistema veem a questão. Ao contrário, é senso comum que é possível a observância das garantias fundamentais do processo, de viés constitucional, sem comprometer a simplicidade.

A defesa de uma simples transposição das regras procedimentais do Código de Processo Civil para o sistema especial, desconsiderando que a simplicidade exige um procedimento também simples, é prejudicial à própria garantia de acesso à justiça, na expressão da celeridade. Além disso, a edição do novo Código de Processo Civil fez voltar a atenção dos estudiosos e profissionais do Direito para o processo tradicional, seus institutos e formas, contagiando o sistema, estimulando a tentação de se adotar também aqui as novidades trazidas pela Lei nº 13.105, de 2015.

Embora carente de dados empíricos, pode-se afirmar que a adoção do processo eletrônico, uma exigência inexorável, intensificou a tendência de ordinização do procedimento, na medida em que o ambiente em que o ato processual normalmente é praticado passou da sala de audiência para a tela do computador. Se antes os atos processuais, em sua maioria, eram praticados na audiência, una ou desmembrada, agora o ato é praticado no ambiente virtual, sempre escrito, portanto, com o que o princípio da oralidade no rito da Lei nº 9.099, de 1995, passa a se tornar quase que uma exceção.

Tem sido muito comum a praxe de, no lugar de se designar audiência para o encontro entre as partes e o conhecimento dos elementos do processo, se abrir prazo para apresentação de contestação e provas após a conciliação, o que, evidentemente, repete o ritual do procedimento tradicional. O processo, nesse campo, repete o que ocorre no mundo dos negócios e dos atos da vida, que é a intensa presença do ambiente virtual em substituição às relações presenciais.

De igual forma, tem contribuído para a ordinização do procedimento a excessiva oferta de serviços advocatícios, que tem crescido em escala exponencial nas últimas décadas. No trabalho de Cappelletti, a

contratação de advogado constituía uma barreira no acesso à justiça, o que originou a proposta de se utilizarem profissionais paralegais como opção menos onerosa e acessível. Na realidade brasileira atual, a quantidade de advogados lançados pelas faculdades de Direito permite a contratação de advogados a baixo custo. Há tantos advogados a pressionar o mercado que já não estão preocupados em seguir a tabela de honorários sugeridos pela OAB. Evidentemente, o advogado que milita nos juizados especiais tende a atuar segundo as formas legais tradicionais, o que contribui para afastar a informalidade pretendida pela Lei.

Quanto aos custos econômicos do processo, esses também merecem reflexão. Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que os custos do Poder Judiciário são da ordem de 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Não há dados específicos sobre os juizados especiais, porém o que se sabe é que o seu funcionamento é inteiramente custeado pelo Poder Público. Se no trabalho de Cappelletti os custos do processo constituíam uma barreira no acesso à justiça por impossibilitar os desassistidos de pagar as despesas do processo, o problema foi deslocado do âmbito do orçamento privado para o orçamento público, mas ele não deixou de existir.

Esse retrato faz manter sempre atual a pergunta retórica de Mauro Cappelletti, com o qual inicia o relato da sua obra: “cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam”.

A cultura formalista, a tendência de ordinização do procedimento e os custos altos constituem ameaça ao procedimento informal, simples, célebre e econômico, instituído pela Lei nº 9.099, de 1995, porém isso pode ser corrigido por uma reforma legislativa comprometida com esses critérios. Com esse propósito é que o FONAJE nos disponibilizou a presente proposta de alterações na Lei nº 9.099, de 1995, tendo como objetivo: reforçar a autonomia do sistema especial; pacificar controvérsias jurídicas; definir a competência; reforçar as soluções consensuais de conflitos; reduzir custos; conferir celeridade e simplificar.

Inicialmente, é necessário destacar o sistema do juizado especial como um sistema autônomo, vale dizer, as regras do CPC somente se aplicam ao seu rito em caráter excepcional. A propósito, o Enunciado nº 161 do FONAJE verbalizou que, “considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos



casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95”.

Outra forma de simplificar o procedimento é a definição, por lei, de algumas questões processuais que hoje ocupam as esferas de decisão jurisdicional. Afastadas tais discussões pelo legislador, os juízos e turmas recursais se liberam para se ocuparem de questões de mérito, que são as que importam.

Nessa categoria, encontram-se as questões referentes ao processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do próprio juizado, nas questões de sua competência, ao cabimento da tutela de urgência e à possibilidade de o incapaz litigar perante o juizado especial da Fazenda Pública.

Também segue nesse sentido a sugestão de incorporação dos enunciados do FONAJE, fórum que há cerca de 23 anos reúne juízes de todo o país em busca de consensos sobre a interpretação da Lei nº 9.099, de 1995.

Ainda como proposta tendente a simplificar o procedimento, também se propõe conferir mais celeridade ao processo, com medidas como a admissão do julgamento no estado em que se encontra, dispensando-se o aguardo de inclusão de processos em longas pautas de audiência quando as questões a serem examinada são unicamente de direito e podem ser provadas com documentos.

Na atualidade, com a intensidade com que se pratica o comércio eletrônico, em que os atos negociais comumente são documentados, é muito comum o esgotamento da prova exclusivamente nos documentos. Além disso, a definição de alguns prazos de forma específica para o rito especial, como o prazo para sentenciar ou para alguns recursos, constitui forma de conferir celeridade ao julgamento, em prol de uma justiça mais eficiente e eficaz.

No âmbito do Juizado da Fazenda Pública, se propõe tornar facultativa a utilização do sistema especial nesse ramo. Pelo sistema atual, há muita perda de tempo processual (energia produtiva) em discussões sobre competência no âmbito dos juizados da Fazenda Pública. Isso porque a competência é obrigatória, e obriga o juiz a decidir se é competente ou não, o que representa atraso desnecessário na prestação do serviço jurisdicional.



SF/21870.96965-89

Nos juizados especiais cíveis, a competência é escolhida pelo autor, o que resulta que não há discussão jurídica sobre este ponto. No âmbito da justiça civil comum, são poucos os casos que, sendo de competência do juizado especial, a parte acione a justiça tradicional.

Também se propõe ajustes para abranger o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado no Código de Processo Civil. Esse procedimento é muito adequado e vantajoso, além de simplificar.

Com essas propostas, espera-se a racionalização do sistema especial de justiça, com a desjudicialização de conflitos, a simplificação do processo com a previsibilidade do procedimento e prazos mais definidos, o desestímulo à litigância de aventura, estimulada pelo baixo custo e baixo risco. Busca-se, assim, garantir a atuação do Estado na missão de distribuir a justiça, mas, ao mesmo tempo, reforça-se a autonomia privada na tomada de decisões de interesse do cidadão.

Em suma, o que se espera é que o sistema se amolde às mudanças ocorridas nos últimos anos, na sociedade e no processo judicial, mas que se mostre fiel ao seu objetivo, que é fornecer um processo simples e rápido para as demandas simples.

Diante disso, conclamamos os nobres Pares a aderirem à aprovação célere desta iniciativa.

Sala das Sessões.

Senadora **SIMONE TEBET**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.244, de 7 de Novembro de 1984 - Lei do Juizado de Pequenas Causas - 7244/84

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7244>

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>

- artigo 2º

- parágrafo 2º do artigo 8º

- artigo 85

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitoxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- artigo 28

- Lei nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009 - LEI-12153-2009-12-22 - 12153/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12153>

- parágrafo 4º do artigo 2º

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>